



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PARECER N° 500/1998 (normativo)  
RELATORA: GLAURA VASQUES DE MIRANDA  
APROVADO EM 13.05.1998  
PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 29.05.1998

Parecer orientador sobre a organização dos Sistemas Municipais de Ensino

### 1. HISTÓRICO

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, introduziu várias modificações substantivas na organização da educação e no funcionamento das escolas de educação básica. O Conselho Estadual de Educação, embora reconhecendo que muitos dos dispositivos da nova lei são de implantação automática, em Portaria n° 04/1997 instituiu uma Comissão para estudar a regulamentação básica que deveria orientar as escolas de Minas Gerais no cumprimento das novas determinações legais. Essa Comissão foi constituída dos seguintes membros: Conselheiros Adair Ribeiro, Augusto Ferreira Neto, Clemenceau Chiabi Saliba, Dalva Cifuentes Gonçalves, Gerson de Britto Mello Boson, José Januzzi de Souza Reis, Maria Aparecida Sanches Coelho, Maria Eliana Novais, Maria das graças Pedrosa Bittencourt, Maria Lisboa de Oliveira, sob a Presidência da Conselheira Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado e para qual eu Glaura Vasques de Miranda, fui designada Relatora. **O Parecer n° 1.132/1997 foi o primeiro documento orientador deste Conselho, após a promulgação da Lei n° 9.394/1996.**

Este segundo parecer pretende esclarecer os Municípios de Minas Gerais sobre a organização da educação de vários Conselheiros membros da Câmara de Planos e Legislação e representantes das Câmaras de Ensino Fundamental, Médio e Superior. Além disso, a Comissão voltou aos documentos resultantes da consulta feita à sociedade em 1997 para fornecimento de subsídios tendo em vista a implantação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### 2. MÉRITO

#### 2.1 – *Fundamentação*

A Constituição Federal estabelece, como um de seus princípios fundamentais a união indissolúvel dos entes federativos, a União, os Estados e os Municípios, pressupondo que todos gozarão de autonomia para o exercício de suas responsabilidades. A própria Constituição menciona as competências da União, dos Estados e dos Municípios em matéria de educação, recomendando articulação entre esses níveis e mencionando expressamente o regime de colaboração.

A LDB explicitou um pouco mais a questão da instituição de sistemas de educação, introduzindo uma inovação, que é possibilidade de os Municípios também poderem constituir seus sistemas municipais de educação.

A Lei 9.394/1996, abrindo a possibilidade de criação do Sistema Municipal de Educação, sabiamente não fixou prazos para a efetivação da medida. Tendo em vista as contínuas consultas recebidas por este Conselho Estadual de Educação, tornou-se necessário orientar os Municípios, facilitando sua decisão em relação ao exercício da opção por uma das alternativas possíveis para a organização da educação, que a rigor pode ser modificada a



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

qualquer momento. Não se trata de norma impositiva, mas orientadora, já que seu propósito é o de esclarecer dúvidas e facilitar a implantação dessa inovação nos municípios, preservando a articulação que deva existir com o Sistema Estadual de Ensino. Portanto, é um dever do CEE tratar dessas questões de forma a possibilitar que os municípios reflitam sobre o significado de decisão de criar ou não seus sistemas municipais de ensino e sobre as alternativas para regulamentá-los.

Ao fundamentar as recomendações constantes deste parecer, é necessário discutir o significado da palavra sistema e suas conseqüências na educação do País. O texto legal não definiu com clareza qual o seu entendimento sobre o que deva ser um sistema educacional e suas características, mas partiu de um significado tácito do que seja um sistema, estabelecendo os possíveis sistemas educacionais e definindo-lhes algumas atribuições.

Entre os significados específicos, sistema pode conceituar-se como “conjunto de elementos materiais ou ideais, entre os quais se possa concentrar ou definir alguma relação; disposição das partes ou elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada; conjunto de instituições políticas e sociais e dos métodos por elas adotados, encarados quer do ponto de vista teórico, quer do ponto de vista de sua aplicação prática; sistema parlamentar, sistema de ensino” (Dicionário Aurélio).

Demerval Saviani **et al** fazem referência ao conceito de sistema como “um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista determinada finalidade, o que implica que as referidas atividades são organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada. Assim, sistema implica organização sob normas comuns que obrigam a todos os seu integrantes”.

Sistema, portanto, pressupõe elementos intencionalmente reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante. Para Saviani podem existir estruturas que, estando desarticuladas e carecendo de intencionalidade na sua reunião, não chegam a ser sistemas.

Moacir Gadotti acrescenta à noção anterior aspectos importantes, como reunião e ordenação de acordo com um determinado fim ou objetivo. Para o autor, “a idéia de sistema – reunião intencional de elementos – implica, pois, unidade na diversidade. Isto significa que os elementos constitutivos do sistema não perdem a sua especificidade, a sua individualidade. Eles apenas se integram num conjunto, numa relação de partes e todo. Embora não percam sua individualidade, as partes de um sistema acabam assumindo novos significados na razão de seu lugar no conjunto. Por outro lado, o conjunto (o sistema) não é apenas a soma se suas partes. O todo e as partes de um sistema interagem de tal forma que é impossível conhecer as partes sem conhecer o todo e conhecer o todo sem conhecer suas partes”.

O sistema de educação é, nos termos do entendimento de Mariza Abreu, composto de:

- um objeto ou objetivo ou fim ou intenção, qual seja, o de proporcionar a educação ou o ensino (Justo, 1988:4)
- uma materialidade, constituída por instituições de ensino (públicas e/ou privadas, independentemente dos níveis e modalidades de educação e de ensino) e por órgãos educacionais (administrativos, normativos e de apoio técnico); e
- um conjunto de normas educacionais, normas de organização e funcionamento, que integram e articulam entre si as partes do sistema.

Dentro das concepções mencionadas, um sistema de ensino não pode ser entendido como uma rede de instituições e de órgãos educacionais, nem se constitui apenas de um conjunto de normas de organização. De forma isolada esses elementos não configuram um sistema.

Um sistema de ensino é “um conjunto de instituições de ensino, públicas ou privadas, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino, de órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, elementos distintos



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

mas interdependentes, que interagem entre si com unidade e coerência (o que não exclui contradições e ambigüidades) a partir de um conjunto de normas comuns elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo.”

Aceitas tais conceituações de sistema é possível concluir que, no Brasil, não se teve, ainda, um sistema educacional organizado. A Lei 5.692/1971 não tratou claramente do assunto, tendo feito apenas referências a diretrizes que devem ser estabelecidas pelos sistemas de ensino, mas nada explicitando sobre eles. O que tivemos até agora, segundo Gadotti, foram estruturas que não se articularam convenientemente.

Ao se pensar em sistemas municipais de educação, articulados e coerentes, duas exigências do mundo contemporâneo devem ser consideradas. Uma delas refere-se ao fenômeno da globalização da economia, dos transportes, das comunicações e de outros aspectos, que levam a padrões comuns de atuação necessários para que os cidadãos de um município possam ter mobilidade geográfica, bem como ter participação na vida nacional e acontecimentos internacionais nas suas atividades políticas, culturais e econômicas.

Essa exigência orienta a organização da educação nacional, atribuindo ao Conselho Nacional de Educação a competência para elaboração de normas educacionais comuns a todos os Estados da Federação e seus Municípios, bem como fundamenta a constituição de uma base curricular capaz de garantir essa unidade nacional.

Uma outra exigência refere-se à demanda crescente das comunidades, de preservar a cultura local, de assegurar seus valores e sua autonomia e a necessidade de satisfazer a seus anseios de participação na formulação das políticas públicas, especialmente as da área social.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, preocupa-se o Conselho em consolidar o sistema estadual de ensino e em orientar de forma clara os Municípios para que estes optem por estabelecer seus respectivos sistemas, permanecer integrados ao Sistema Estadual de Ensino ou compor com o Estado um sistema único formando um todo articulado, respeitados os princípios da Constituição Federal, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Constituição Estadual.

O Conselho Estadual de Educação entende que um conjunto de características ou condições deve orientar a organização dos sistemas municipais de ensino. Algumas delas estão expressamente mencionadas na lei, outras são decorrentes de interpretação dos princípios que presidiram a sua elaboração e que teriam levado o legislador a optar por um sistema de ensino autônomo e flexível, mas articulado e integrado, como:

- Intencionalidade para assumir a construção de um sistema municipal de ensino, unitário e coerente, adotando uma concepção de educação que contribua para erradicar as desigualdades sociais, para formar a cidadania e para estabelecer as políticas visando a inclusão de todas as crianças e jovens em uma escola de qualidade;
- Articulação entre os elementos dos sistemas, definida pelo regime de colaboração previsto nas normas vigentes;
- Gestão democrática, um dos princípios educacionais estabelecidos na Constituição, reforçado no texto da nova LDB, que deve orientar as ações de todos os membros da comunidade educacional, especialmente na organização e composição de seus órgãos colegiados e na escolha dos dirigentes escolares, bem como na inclusão de mecanismos de estímulo à participação nas várias instâncias dos sistemas educacionais;
- Descentralização, para incorporar processos de tomada de decisões mais próximos do nível da escola e para desburocratizar os processos de gestão;
- Autonomia da escola, correspondendo à capacidade de elaboração e construção de uma proposta pedagógica própria com a participação de todos os agentes do



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

processo educativo da escola.

- Universalização do atendimento escolar que garanta o direito de acesso à educação e o direito de permanência de crianças, jovens e adultos nas escolas públicas;
- Controle social para assegurar eficiência, eficácia e qualidade da educação. A lei é aberta, flexível, pluralista e dá liberdade de organização, sem criar mecanismos que limitem as iniciativas, sem que isso signifique que a sociedade esteja abdicando de seu direito de controlar de perto a qualidade dos serviços prestados. Essa preocupação está, principalmente, expressa nos mecanismos de supervisão e avaliação previstos na LDB.

### 2.2. Organização da Educação nos Municípios

Os municípios brasileiros, com o advento da Constituição de 1998, reforçados pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelos dispositivos da Emenda Constitucional nº 14/1996, foram fortalecidos em seu poder de tomar decisões e de participar dos processos de escolha das políticas que mais convenham à cultura local. É possível constatar que essas mudanças ocorreram em função de maior consciência democrática e do aumento da demanda de participação das comunidades nas definições dos novos projetos e políticas públicas, na introdução de inovações pedagógicas, bem como de envolvimento mais direto nas questões de formação da cidadania.

Ao definir as atribuições do município em matéria de educação, o legislador optou por fazê-lo em termo de um sistema de ensino, de acordo com o art. 11 da Lei 9.394/1996. Mas, no parágrafo único do mesmo artigo, levando em consideração que talvez nem todos os municípios estão em condições de imediatamente constituírem seus próprios sistemas, colocou-lhes alternativas possíveis: optar por integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino, como estavam antes da nova LDB ou por compor com o Estado um Sistema Único de Educação Básica.

Os caminhos oferecidos pela LDB para a educação nos municípios são, no entanto, claramente na direção de um maior envolvimento de cada comunidade no desenvolvimento da educação desejada.

#### 2.2.1. Competência dos Municípios

A competência do municípios em matéria de educação é definida pela Lei 9.394/1996, em seu art. 11.

“Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Os municípios que atualmente tenham escolas de ensino médio ou superior não são



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

obrigados a fechá-las em razão de possível não atendimento ao ensino fundamental e à educação infantil, mas devem certificar-se de que as despesas com essas escolas sejam feitas com recursos que excedam os 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação constitucional ou sejam provenientes de outras fontes.

Para criação de nova escola de ensino médio recomenda-se aos municípios que verifiquem com precisão se atingiram a universalização de acesso à educação ou se todas as crianças e todos os jovens de sua comunidade estão atendidos em escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

### 2.2.2. Regime de Colaboração

O regime de colaboração constitui-se em forma de relacionamento entre sistemas de ensino como estratégia de organização da educação nacional. Portanto, ao lado da autonomia dos entes federados, através do regime de colaboração, é possível delimitar com clareza competências e coordenar ações para assegurar a participação de todos os níveis de governo.

O regime de colaboração dá-se através de parcerias em que a vontade política de colaborar se manifeste em deliberações compartilhadas e compromisso comum com a qualidade de ensino e com a universalização do acesso à educação fundamental, evitando-se a imposição de decisões e a simples transferência de encargos de uma instância da federação para outra. Através do regime de colaboração, as relações de subordinação e dependência, estabelecidas no marco de uma estrutura vertical e hierárquica, são substituídas por relações democráticas entre entes federados e autônomos.

O regime de colaboração pressupõe:

- negociação entre as partes, em pé de igualdade, em que cada uma delas exponha com clareza suas necessidades, suas propostas e as possibilidades de cumpri-las;
- formalização decorrente da negociação em acordos ou contratos de parceria, devidamente registrados, nos termos legais;
- deliberação clara da responsabilidade de cada parte envolvida.

### 2.2.3. Opções dos Municípios

Nos termos do parágrafo único do art. 11, os Municípios têm três opções em relação à educação básica:

- a) construir seu próprio Sistema Municipal de Ensino;
- b) integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino;
- c) compor com o Estado um Sistema Único de Educação Básica.

#### 1ª opção – Sistema Municipal de Ensino

Um sistema municipal de ensino é um todo orgânico que compreende todas as ações político-pedagógicas no âmbito de jurisdição do município e que estabelece a organização, o funcionamento e os princípios pedagógicos e administrativos que regem a educação nas escolas a ele vinculadas. A sua adoção permite que o Município exerça de forma plena e com autonomia o direito de organizar e manter sua rede escolar segundo seus interesses e peculiaridades.

O sistema Municipal de Ensino, de acordo com o art. 18 da Lei 9.394/1996, compreende:

- a rede municipal de ensino, constituída das escolas, sejam de educação infantil,



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

ensino fundamental e médio, mantidas pelo poder público municipal;

- as escolas privadas de educação infantil situadas em seu território;
- os órgãos executivos municipais relacionados com a educação;
- órgão normativo do sistema.

Os Sistemas Municipais de Ensino devem observar:

- a) a organização da educação escolar nos termos dos objetivos da lei 9.394/1996, adequando-os às peculiaridades da comunidade;
- b) a obrigação de prover condições objetivas para que os direitos de acesso à educação fundamental e de permanência na escola sejam garantidos a todos os cidadãos;
- c) a existência de rede escolar mantida pelo poder público municipal e administrada pelo órgão executivo de educação do município;
- d) a concepção pedagógica que oriente a educação escolar, segundo princípios e valores definidos pela própria comunidade, direcionando currículos, procedimentos de aprendizagem, formas de avaliação e outros requisitos para melhoria da qualidade do ensino;
- e) conjunto de normas pedagógicas e administrativas de gestão referentes à rede pública municipal e às instituições escolares privadas de educação infantil sob a sua jurisdição, o que pressupõe a existência de um órgão normativo;
- f) plano de educação capaz de orientar as decisões e ações do conjunto de todos os envolvidos no esforço educativo do próprio município.

O estabelecimento dos Sistemas Municipais de Ensino não é algo automático que se dê por desejo de uma ou outra pessoa ou instituição. Pressupõe procedimentos do próprio Município para manifestar sua opção. O município é autônomo para tomar tal decisão, que não tem que ser aprovada ou homologada por qualquer órgão do Estado. No entanto, a validade da criação do Sistema Municipal de Ensino pressupõe aprovação pela Câmara Municipal.

A constituição de um Sistema Municipal de Ensino torna o Município autônomo para organizar sua própria rede de escolas, para baixar normas para o seu funcionamento e para supervisionar e avaliar sua própria rede e as escolas de educação infantil privadas localizadas em seu território.

Cabe ao Prefeito Municipal comunicar ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação a constituição do Sistema Municipal de Ensino para o efeito de registro e providências relativas à transferência, pelo setor competente da SEE, da documentação existente relativa às escolas que passarão a integrá-lo.

### **2ª opção – A integração ao Sistema Estadual de Ensino**

O município que não constituir seu próprio sistema municipal de ensino autônomo estará integrado ao Sistema Estadual de Ensino. Neste caso ele continuará a observar as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação e terá suas escolas credenciadas e supervisionadas e seus cursos autorizados, reconhecidos e avaliados pelo Sistema Estadual de Ensino.

O município continuará responsável por sua própria rede escolar, administrando-a através de seu órgão executivo da educação, podendo criar seu Conselho Municipal de Educação com ou sem delegação de competência.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

### 3ª opção – Composição com o Estado de um Sistema Único de Educação

O sistema único de educação básica consiste em uma relação entre Estado e Municípios que se caracteriza por estar além do regime de colaboração ou do sistema de integração Estado e Município. O sistema único não se limita à existência de normas educacionais comuns, pois essa situação já existe na opção de integração do município ao Sistema de Ensino do Estado e nem mesmo se confunde com uma repartição de responsabilidades e encargos entre Estado e Município.

O sistema único consiste na adoção de normas educacionais comuns, podendo, inclusive, chegar à manutenção e administração compartilhada da rede pública de escolas, que deixariam de ser apenas estaduais ou municipais e passariam a ser escolas públicas, de responsabilidade simultânea do Estado e Município.

A instalação de um Sistema Único de Educação Básica fundamenta-se no estabelecimento de princípios e valores comuns, bem como indicadores de qualidade que a comunidade pretenda que orientem a educação oferecida a todos os cidadãos do município nas escolas localizadas em seu território, quer sejam públicas ou privadas, bem como outras formas de educação existentes.

Entre as vantagens do sistema único estão: a eliminação do paralelismo entre as duas redes públicas, estadual e municipal, viabilizando a utilização máxima dos recursos educacionais existentes; a garantia de um mesmo padrão de qualidade do ensino e a unificação do tratamento normativo das escolas situadas no mesmo território.

É importante assinalar que enquanto a constituição de um Sistema Municipal de Educação é uma opção exclusiva do Município, a de um Sistema Único de Educação Básica é uma opção compartilhada e negociada entre o Município e o Estado, para definição clara dos critérios de gestão, organização e funcionamento da rede escolar e composição do órgão do colegiado.

Duas hipóteses podem ser admitidas no que se refere ao Sistema Único. A primeira seria a constituição de um Sistema Único Municipal, com decisão compartilhada entre Município e Estado. Nesse caso, a competência normativa do sistema único seria estendida a todas as escolas estaduais, municipais e particulares locais. O regime de parceria seria formalizado em documento assinado por todas as partes envolvidas: Município, Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação.

A segunda hipótese é de constituição do Sistema Único Regional, por iniciativa da administração estadual ou de um conjunto de municípios. Nesse caso, as normas educacionais seriam definidas por um Conselho Regional de Educação Básica que conte com a participação de todos os municípios envolvidos.

Certamente, esses Sistemas Únicos não serão todos iguais. Poderá haver na negociação entre as partes diferentes tipos de acordos. Haverá, pois, flexibilidade na sua constituição, e a experiência dos tempos iniciais de seu funcionamento irá recomendando contínuos aperfeiçoamentos nesses sistemas.

Essa 3ª opção, a mais avançada em termos de concepção, conforme entendimento desse Conselho, permite que o Município componha com o Estado, ou o Estado, componha com um grupo de municípios um Sistema Único de Educação Básica. É, portanto, uma alternativa de organização da educação no Município ou em uma região do Estado numa perspectiva de educação unificada por normas e valores comuns e gestão unificada, decididos pelos membros da própria comunidade local ou regional e que vão perpassar as propostas pedagógicas de todas as escolas de educação básica, independentemente de sua instituição mantenedora, respeitado o princípio da autonomia da escola consagrado no texto da nova LDB.



### 2.2.4. Administração da Educação Municipal

A administração da educação municipal será exercida:

- I. pelo órgão municipal de ensino (Secretaria Municipal de Educação), órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão e avaliação, entre outras definidas em lei própria;
- II pelo Conselho Municipal de Educação, com atribuições previstas em lei municipal própria e no seu regimento.

### 1. Órgão Municipal de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação

A administração da educação no município pressupõe a existência de um órgão municipal de ensino, com que equipes técnicas destinadas à administração, planejamento, coordenação e acompanhamento das escolas públicas do município. A organização do órgão municipal de educação ou de Secretaria Municipal de Educação deve existir em qualquer das opções do município.

No caso de opção pelo Sistema Municipal de Ensino esse órgão deverá, também, ter equipe destinada à tarefa de supervisão da rede escolar, acompanhamento, orientação e avaliação permanente das escolas que compõem o seu sistema, função até então exercida pela Secretaria de Estado da Educação.

### 2. Conselho Municipal de Educação

A lei não indica com clareza que devem existir órgãos normativos denominados Conselhos Municipais. No entanto, em vários parágrafos refere-se aos órgãos normativos do sistema. Combinando tais referências com o princípio da gestão democrática da nova Lei, é que se está recomendando a criação de Conselhos Municipais de Educação, em todos os Municípios de Minas Gerais, especialmente naqueles que optarem por organizar seus próprios Sistemas Municipais de Ensino.

A criação de Conselhos Municipais de Educação, como órgãos normativos, mesmo na hipótese da segunda opção, aponta para uma futura criação do Sistema Municipal de Ensino. O Município começa por organizar sua própria rede de ensino fundamental e educação infantil, implanta um Conselho Municipal de Educação com funções normativas e pode solicitar ao Conselho Estadual de Educação delegação de competência para o exercício de algumas atribuições. Dessa forma, o Município vai progressivamente se qualificando para tornar-se autônomo nos termos do que é previsto como a regra pela nova LDB.

Com o intuito de orientar a criação desses Conselhos Municipais de Ensino foram sugeridas várias atribuições que usualmente são incluídas na competência de um colegiado com esta finalidade. Certamente, são apenas sugestões, já que terão que ser examinadas à luz da legislação própria de cada município (Leis orgânicas municipais).

O Conselho Municipal de Educação é um órgão deliberativo, normativo e consultivo, criado por legislação municipal e instalado pelo Poder Executivo Municipal.

Na criação do Conselho deve-se prever a sua competência, composição e critérios para escolha dos educadores e membros da comunidade de dele vão fazer parte, bem como mandatos dos conselheiros.

Recomenda-se que:

- Conselho seja constituído dentre membros de reconhecido espírito público e competência na área de educação, buscando representatividade entre associações e



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

entidades da área da educação do município ou vinculados ao direito da criança e do adolescente;

- os membros do conselho, escolhidos nos termos do que definir sua norma de criação, sejam nomeados por ato do Prefeito Municipal;
- os membros desse Conselho tenham mandato com duração estabelecida, podendo ser renovado periodicamente;
- a Presidência do Conselho seja exercida pelo dirigente do órgão de educação do município ou por um de seus membros;
- as orientações, deliberações e normas do Conselho Municipal de Educação sejam baixadas por resoluções assinadas por seu Presidente;
- Regimento do Conselho Municipal de Educação contenha as normas de funcionamento do órgão colegiado, entre as quais a periodicidade das reuniões e os mecanismos de convocação de seus membros.

As competências do Conselho Municipal de Educação em qualquer das opções dos Municípios devem incluir, entre outras:

- a) zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;
- b) zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;
- c) estabelecer indicadores de qualidade do ensino para as escolas da rede municipal de ensino e para as escolas privadas de educação infantil;
- d) emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação, a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica do Município;
- e) deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação do município;
- f) estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;
- g) colaborar com o dirigente do órgão municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do município;
- h) acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, garantindo a equidade em sua distribuição;
- i) pronunciar-se sobre a ampliação da rede física de escolas públicas e sobre a localização dos prédios escolares;
- j) pronunciar-se sobre o relatório de atividades do órgão municipal de educação;
- k) acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;
- l) opinar sobre ações ou formas de cooperação entre o Estado e o Município;
- m) pronunciar-se sobre as diretrizes orçamentárias da educação do município;
- n) indicar o representante do Conselho no órgão colegiado do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental;
- o) opinar sobre o plano de carreira do magistério do município;
- p) elaborar o regimento do Conselho.

Quando a opção do Município for pela criação de seu sistema de ensino, o Conselho Municipal terá, ainda, outras funções, dentre elas:

- a) baixar normas complementares para seu sistema de ensino;
- b) autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino integrantes de seu sistema.

Quando a opção do Município for pela integração ao Sistema Estadual de Ensino (2ª opção) as atribuições do item anterior caberão ao Conselho Estadual de Educação ou poderão ser delegadas aos Conselhos Municipais de Educação, mediante requerimento expresso do



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Prefeito, em que fiquem explicitadas as competências para as quais solicita delegação.

O pedido do Prefeito enviado ao Conselho Estadual de Educação deve ser instruído com a seguinte documentação:

- certidão da norma de criação do Conselho;
- plano municipal de educação;
- relação dos membros do Conselho e sua representatividade;
- cópia do regimento do Conselho.

O CEE examinará as condições do Município e em parecer sobre o assunto explicitará as competências que lhe serão delegadas. Nesse caso, os Conselheiros Municipais enviarão Relatório Anual de Atividades ao Conselho Estadual de Educação.

No caso de municípios que optem por um Sistema Único de Educação Básica, o Conselho Municipal de Educação será transformado em Conselho de Educação Básica do Município, tendo entre os seus membros representantes das escolas municipais, estaduais e privadas.

No caso de Sistema Único Regional, haverá um Conselho Regional de Educação Básica cuja composição e funcionamento serão definidos no respectivo acordo de parceria.

### **2.2.5. Planos Municipais de Educação**

Aos Municípios cabe organizar, manter e desenvolver a educação municipal, integrando-a às políticas e planos educacionais da União e dos Estados. Considerando que um processo de planejamento sistematizado é condição imprescindível a uma gestão eficiente e eficaz de um sistema educacional e que a maioria dos Municípios mineiros já vem realizando experiências de planejamento educacional, recomenda-se a formulação de Planos Municipais de Educação.

O Plano Municipal de Educação permite que o Município consolide seu compromisso com a garantia do direito de acesso à educação e de permanência na escola, com qualidade de ensino oferecido a seu contínuo aperfeiçoamento. Ele deve identificar as necessidades de expansão da rede escolar, estabelecer as prioridades das políticas públicas da área educacional, apontar as metas a serem atingidas, os recursos necessários e as formas de avaliação da educação e do próprio plano.

A elaboração desse Plano deve ter, além de diretrizes compartilhadas pela comunidade educacional, ampla participação da comunidade e passar pelas seguintes etapas: diagnóstico da realidade, elaboração do plano, discussão mais ampla possível de suas propostas, aprovação por órgãos colegiados, implementação, acompanhamento e avaliação.

### **2.2.6. Estabelecimento de Ensino**

Qualquer que seja a opção do Município as escolares públicas de educação básica que integram os diferentes sistemas de ensino devem ter progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Em qualquer das opções de organização de educação municipal, é fundamental o respeito à flexibilidade de organizações e à autonomia da escola garantidas pela Lei 9.394/1996.

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos por que o Conselho Estadual de Educação aprove este **Parecer Orientador**, que contém a fundamentação e as linhas gerais para a organização da educação nos municípios, com o objetivo de facilitar a decisão dos municípios em relação à opção de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei 9.394/1996.

Este é o Parecer.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1998

Glaura Vasques de Miranda – Relatora  
Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Presidente da Comissão  
Adair Ribeiro  
Antônio Faria  
Augusto Ferreira Neto  
Clemenceau Chiabi Saliba  
Dalva Cifuentes Gonçalves  
Gérson de Britto Mello Boson  
José Januzzi de Souza Reis  
Maria Aparecida Sanches Coelho  
Maria Eliana Novais  
Maria das Graças Pedrosa Bittencourt  
Maria Lisboa de Oliveira